

Distinção entre categorias de segurados. Alterações relevantes do Decreto 10.410/2020:

Segurado empregado:

- Contratos temporários: de 90 para 180 dias (Lei 13.429/2017), prorrogáveis por 90 dias;
- Inclusão dos trabalhadores em contratos intermitentes (art. 443, §3º, da CLT);

Aprimoramento do conceito de empregado doméstico: prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de dois dias por semana;

Novos exemplos de contribuintes individuais: motorista, uberista, tratorista; diaristas; interventores, liquidantes e administradores de instituições financeiras; transportador autônomo de cargas; repentistas e cordelistas; artesãos.

Segurado facultativo:

- Em vez de dona-de-casa, pessoa “que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”;
- A contribuição como facultativo deverá ser contabilizada, em períodos de afastamento ou inatividade, desde que não haja remuneração ou outra atividade em outro regime.

CONSULTA DE MEI:

<https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/login>

MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 15: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. [TEMA 255 DA TNU] § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

CONSULTA SEGURO-DESEMPREGO:

<https://transparencia.sd.mte.gov.br/bgsdtransparencia/pages/consultaPorBeneficiario.xhtml>

MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

A IN 128/2022 E A VISÃO DO INSS

Art. 184. Período de manutenção da qualidade de segurado, ou período de graça, é aquele em que o segurado mantém sua condição, independentemente de contribuição, correspondendo ao seguinte lapso temporal:

[...]

§ 5º O prazo do inciso II do caput ou do § 4º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Sistema Nacional de Emprego (SINE) ou pelo recebimento de seguro-desemprego dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, inexistindo outras informações que venham a descaracterizar essa condição.

§ 8º A prorrogação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no § 5º deste artigo, em razão da situação de desemprego, dependerá da inexistência de outras informações que venham a descaracterizar tal condição, ou seja, exercício de atividade remunerada, recebimento de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, dentro do período de manutenção de qualidade de segurado.

[...]

§ 10. O segurado contribuinte individual faz jus à prorrogação prevista no § 5º.



MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

A IN 128/2022 E A VISÃO DO INSS

Art. 185. Para os segurados relacionados no § 1º, as contribuições efetuadas em atraso poderão ser computadas para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o seu recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos segurados na categoria de contribuinte individual, inclusive o Microempreendedor Individual de que tratam os artigos 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, de facultativo e de segurado especial que esteja contribuindo facultativamente.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput ainda que o recolhimento em atraso tenha sido efetuado após a perda da qualidade de segurado, para os segurados mencionados no §1º, exceto o segurado facultativo.

§ 3º Para fins do disposto no caput, presume-se regular o recolhimento em atraso constante no CNIS sem indicador de pendências, na forma do art. 19 do RPS.

§ 4º Os recolhimentos efetuados a título de complementação não devem ser considerados para fins de reconhecimento do atraso nas contribuições.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao contribuinte individual prestador de serviço em relação aos períodos de atividade comprovada a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 2003.

§ 6º A análise da perda da qualidade de segurado observará a data do recolhimento, não sendo verificada a competência.

§ 7º Deve ser considerada, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, o recolhimento referente a competência do fato gerador, desde que efetuado dentro do seu vencimento.

§ 8º O disposto no caput se aplica a todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise, independentemente da data do recolhimento.

INTERPRETAÇÃO DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTOS EQUIVOCADOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Complementação, utilização de excedente e agrupamento de contribuições.

CF88, ART. 195, § 12. “*Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda*”.

CF88, ART. 195, §14., CF: “*O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.*”

Decreto 3048/99, Art. 19-E. “*A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado (?), de carência (?), de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício (?) exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.”* (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(parêntesis)

Da constitucionalidade de limitações do Decreto

CF88, ART. 195, §14., CF: “O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.”

Art. 13. § 8º , Decreto 3048/99: “O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216.”

Art. 26 do Decreto 3048/99: “Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao seu limite mínimo mensal.”

[CÔMPUTO CONDICIONADO DE PERÍODOS DE CARÊNCIA?]

Decreto 3048/99, Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado (?), de carência (?), de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício (?) exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado:

- I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;
- II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou
- III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo.

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados.

.....

Decreto 3048/99, Art. 19-E.

.....

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216.

§ 5º A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

§ 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º.

§ 7º Na hipótese de falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º.

PROBLEMAS:

- **COMPLEMENTAÇÃO:** a) só posso fazer no mesmo ano civil do recolhimento principal?
- **UTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES:** a) o excedente de uma contribuição só pode ser dirigido a uma única contribuição? b) o excedente de uma contribuição como contribuinte individual pode ser utilizado para complementar contribuições como segurado empregado? c) posso utilizar excedentes de uma contribuição de 2020 para complementar contribuição inferior do ano de 2018?
- **AGRUPAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES:** a) posso agrupar 5 contribuições inferiores ao salário-mínimo para se transformarem em 2 contribuições de 2 salários-mínimos? b) posso agrupar contribuições de anos distintos? c) o agrupamento impede o recolhimento da complementação?
- **Ajustes pedidos por dependentes só podem ser feitos até 15/01 do ano subsequente ao óbito?**
- **Segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso têm direito a estes ajustes?**
- **E o contrato de trabalho intermitente (arts. 443, §3º e 452-A, e o falecido art. 911-A da CLT)?**
- **E a suspensão temporária do contrato de trabalho pela pandemia? Art. 8º da Lei 14.020/2020**

A IN 128/2022 DO INSS E O DECRETO 10410/2020:

- A autorização para ajustes automáticos, art. 124, § 4º
- O art. 124, §14.: *"Os ajustes a que se referem os incisos I, II e III do caput não se aplicam ao segurado facultativo, segurado especial e contribuinte individual de que trata o inciso I do caput e o inciso I do § 1º, ambos do art. 199-A do RPS."*
- A garantia da complementação quando, mesmo com o agrupamento ou utilização de excedente, a contribuição favorecida continuar inferior: art. 130, §§1º e 2º

O descarte de contribuições:

- Art. 26, § 6º, EC 103/2019:

“Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.”

- É vedada a utilização das contribuições excluídas para qualquer finalidade, inclusive para: acréscimo do percentual da renda mensal, somatório de pontos de aposentadorias por tempo de contribuição e especial e cumprimento de pedágio exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição.

- A revisão da única contribuição...



O descarte de contribuições:

- A revisão da única contribuição e o divisor mínimo:

Lei 14.331/2022 e Art. 135-A da Lei 8.213/91:

Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses.



O AUXÍLIO-RECLUSÃO E AS MODIFICAÇÕES DA LEI 13.846/2019 E DA EC 103/2019.

Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. [...]

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

[...]

EC 103/2019: Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

(PARÊNTESIS): CAUTELAS PROCESSUAIS PÓS PANDEMIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- A autodeclaração, em substituição a provas por mandado de justiça ou perícias sociais. O uso do CadÚnico. Requisitos.
- A prova de vida no Poder Judiciário
- A dispensa de perícias médicas para incapacidade e deficiência. Tema 288 da TNU: "*Saber se durante a pandemia provocada pelo Coronavírus (Sars-Cov-2), excepcionalmente é possível dispensar-se a produção de perícia médica.*"
- A avaliação a respeito da real necessidade de audiências de conciliação e de instrução;
- A realização de audiências por videoconferência ou de modo híbrido;
- A atenção a provas emprestadas, à economia processual, ao uso da citação como DIB e à reafirmação da DER
- A escolha de ordens de prioridade de julgamento

INCAPACIDADE LABORATIVA - PROVAS

- Elementos probatórios auxiliares: Dados clínicos, exames complementares, internações, atestados de tratamentos ambulatoriais, receituários, PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional).
- A existência de laudos periciais judiciais e administrativos anteriores. A coerência e a coisa julgada.
- Perícia judicial prévia. O momento e o tempo processual da perícia.
- O direito fundamental à razoável duração do processo.
- O contraditório.



INCAPACIDADE LABORATIVA

O O médico especialista.

- **CPC, art. 156:** “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
- § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. [...]
- § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
- **TNU:** “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONALÍSSIMAS, A CRITÉRIO DA TURMA DE ORIGEM, SEGUNDO O EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 42 DA TNU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.” (PUILO 00009406620164036310, DE 22/10/2021)

O AUXÍLIO-DOENÇA

- **Lei 8.213/91:** “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.
- **Art. 60.** O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
- § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
- § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.
-

O AUXÍLIO-DOENÇA

- § 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- § 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.
- § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)
- § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [tema 277 da TNU]
- § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
- § 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022).

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

- A aposentadoria por incapacidade permanente é benefício não programável (art. 325, I, da IN 128/2022)
- É devida ao segurado incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que não possa ser reabilitado em outra profissão, depois de cumprida a carência exigida, quando for o caso, sendo devido enquanto permanecer nesta condição.

Dispensa de perícia de manutenção: I - com HIV/AIDS; II - após completarem 60 (sessenta) anos de idade; e III - após completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais de idade, tendo decorridos 15 (quinze) anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária que a precedeu.

A dispensa de perícia da MP 1113/2022 se aplica?



A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

- **Lei 8.213/91:** “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

INCAPACIDADE LABORATIVA - DATAS

- Prova médico-pericial. Fixação de DID, DII, DIB e DCB.
- IN 128/2022: Art. 336. A DIB será fixada:
 - I - para o segurado empregado, exceto doméstico:
 - a) no 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, quando requerido até o 30º (trigésimo) dia da DAT, observado que, caso a DII seja posterior ao 16º (décimo sexto) dia do afastamento, deverá ser na DII; ou
 - b) na DER, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da DAT, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII;
 - II - para os demais segurados:
 - a) na DII, quando o benefício for requerido até 30 (trinta) dias da DAT ou da cessação das contribuições; ou
 - b) na DER, quando o benefício for requerido após 30 (trinta) dias da DAT ou da cessação das contribuições, observado que, caso a DII seja posterior à DER, deverá ser na DII.



INCAPACIDADE LABORATIVA - DATAS

- **IN 128/2022:** Art. 339. O Perito Médico Federal estabelecerá a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, conforme o caso, o prazo suficiente para o restabelecimento dessa capacidade.
- § 1º Na impossibilidade de realização do exame médico pericial inicial antes do término do período de recuperação indicado pelo médico assistente em documentação, é autorizado o retorno do empregado ao trabalho no dia seguinte à data indicada pelo médico assistente, mantida a necessidade de comparecimento do segurado à perícia na data agendada.
- § 2º Na análise médico-pericial serão fixadas a DID e a DII.
- § 3º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício - DCB, solicitar a prorrogação do benefício.
- § 4º Identificada a impossibilidade de desempenho da atividade que exerce, porém permita o desempenho de outra atividade, o Perito Médico Federal poderá encaminhar o segurado ao processo de reabilitação profissional.

INCAPACIDADE LABORATIVA

- Pré-existência e agravamento. Comorbidades.
- Doenças congênitas e degenerativas. Dor.
- Doenças estigmatizantes: **súmula 78 da TNU:**
“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”. **Tema 70 da TNU:** “Na concessão do benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socioculturais estigmatizantes da doença.”

INCAPACIDADE LABORATIVA

- **Prova da necessidade de assistência permanente de terceiros, em caso de aposentadoria por invalidez. Lei 8.213/91:** “Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”.
- **Anexo I do Decreto 3.048/99:**
1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

INCAPACIDADE LABORATIVA

- **O exercício de atividade laborativa durante a incapacidade:** Tema 1013 do STJ: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”
- **VIDE SÚMULA 72 DA TNU:** “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

INCAPACIDADE LABORATIVA

- **As condições sociais. Súmulas 47 (Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez) e 77 (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual) da TNU. O papel do juiz e o do perito.**



INCAPACIDADE LABORATIVA

- A incapacidade e a reabilitação. Tema 177 da TNU: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

O ACIDENTE DO TRABALHO

- O acidente do trabalho: lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Doença profissional e doença do trabalho.
- A distinção entre auxílio-doença e auxílio-acidente: o art. 86 da Lei 8.213/91: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. §1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*”

O ACIDENTE DO TRABALHO

- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
 - I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

Dispensa de carência: nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho

e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada três anos

[tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); AIDS; ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada], de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

Data de Início do Benefício (DIB): para benefícios precedidos de auxílio por incapacidade temporária: na data da perícia que definiu a incapacidade permanente; e para os benefícios não precedidos de auxílio por incapacidade temporária: a) I - ao segurado empregado, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da DER, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e II - ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da DII ou a partir da DER, se entre a incapacidade e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de a DII ser fixada posteriormente à DER, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da DII.



APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

RENDA MENSAL INICIAL:

EMENDA 103/2019, ART. 26, §§2º E 3º:

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

- I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
 - II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
 - III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;**
 - IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.
- § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:
- I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;
 - II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

PROBLEMAS DA RMI DA APOSENTADORIA EM ESPÉCIE

- O tratamento diferenciado entre a aposentadoria por invalidez acidentária e a não-acidentária se justifica?
- princípios constitucionais da seletividade e da universalidade da cobertura do art. 194, I e III, da CF
- Qual é o fato previdenciário desta aposentadoria?
- art. 201, §10, da CF: “*Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.*”
- direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, da CF)
- O problema do auxílio-doença correlato

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

A MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO

Lei 8.213/91: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: (...) II – quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade...em percentuais decrescentes.

A IN 128/2022 E A MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO

Art. 224. Havendo recebimento de benefícios por incapacidade no período contributivo, inclusive na modalidade acidentária, os períodos de recebimento deste benefício são considerados como salários de contribuição para fins de formação do PBC, desde que intercalado entre atividades. [...]

§ 4º Aplica-se o disposto no caput ao período em gozo de mensalidade de recuperação de que trata o art. 47 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 333 [...] § 5º A mensalidade de recuperação será considerada como tempo de contribuição, observado o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, inclusive o período com redução da renda previsto no caput.



APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (INVALIDEZ) – NÃO PROGRAMÁVEL

PROBLEMAS:

- O aposentado pode recusar ou abandonar tratamentos ou processo de reabilitação profissional proporcionados pelo RGPS? Pode recusar tratamento cirúrgico?
- Em havendo incapacidade permanente e parcial, o INSS é obrigado a promover a reabilitação profissional?
- Na reabilitação, o INSS tem a obrigação de manter o emprego do reabilitando ou de recolocá-lo em outro emprego para o qual seja reabilitado?



INCAPACIDADE LABORATIVA E REABILITAÇÃO

- **IN 128/2022, do INSS:** “Art. 415. A Habilitação e Reabilitação Profissional visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.
- **Art. 416.** Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:
 - I - o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, acidentário ou previdenciário;
 - II - o segurado sem carência para benefício por incapacidade temporária, incapaz para as atividades laborais habituais;
 - III - o segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente;
 - IV - o pensionista inválido;
 - V - o segurado em gozo de aposentadoria programada, especial ou por idade do trabalhador rural, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, tenha reduzido a sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;
 - VI - o segurado em atividade laboral mas que necessite da concessão, reparo ou substituição de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM);
 - VII - o dependente do segurado; e
 - VIII - as Pessoas com Deficiência - PcD.
- **Art. 417.** É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I a V do art. 416.

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO

Tema 692 do STJ: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”

Tema 979 do STJ:

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Modulação: Somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão em 23/4/2021.



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO

Tema 285 da TNU: “A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91.”

Tema 255 da TNU: “O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO

Tema 250 da TNU: “*O período de aviso prévio indenizado é válido para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria.*”

Tema 245 da TNU: “*A invalidação do ato de concessão de benefício previdenciário não impede a aplicação do art. 15, I da Lei 8.213/91 ao segurado de boa-fé.*”

Tema 241 da TNU: “*O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.*”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO

Tema 239 da TNU: “A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.”

Tema 233 da TNU: “O servidor público aposentado no RPPS e que sofrer pena de cassação de sua aposentadoria pode utilizar o respectivo período contributivo para requerer aposentadoria no RGPS, devidamente comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente.”

Tema 216 da TNU: “Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU).”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUALIDADE DE SEGURADO

Tema 192 da TNU: “*Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.*”

Tema 181 da TNU: “*A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente.*”

Tema 155 da TNU: “*Não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei n. 5.859/72.*”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 288: “*Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa.*”

TNU, Tema 277: “*O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo.*”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 275: “*O termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, concedido judicialmente, deve ser: I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa; V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior.”*

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 274: “É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho.”

TNU, Tema 272: “A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 269: “*O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91.*”

TNU, Tema 266: “*A dispensa de avaliação a que se refere o art. 43 § 5º da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.847/19, não alcançará os benefícios cessados antes da sua edição.*”

TNU, Tema 259: “*É possível a cumulação de benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) com o exercício de mandato eletivo de vereador, desde que observado o disposto no § 7º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.*”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 251: “*O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.*”

TNU, Tema 246: “*I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.*”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 232: “*O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.*”

TNU, Tema 220: “*1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.*”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

TNU, Tema 177: “1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”

TNU, Tema 176: “Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas.”

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

STF, TEMA 1196: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). MEDIDAS PROVISÓRIAS 739/2016 E 767/2017. LEI 13.457/2017. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 62, CAPUT E § 1º, INCISO I, ALÍNEA B, E 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.



APOSENTADORIAS E CUMULAÇÕES VEDADAS:

Art. 124 da Lei 8.213/91:

- Mais de uma aposentadoria
- Aposentadoria e auxílio-doença
- Aposentadoria e abono de permanência
- Aposentadoria e seguro-desemprego

Art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, a partir da Lei 9.528/97:

- Aposentadoria e auxílio-acidente

...

STF, Tema 606: “*A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.*”

APOSENTADORIAS E CUMULAÇÕES VEDADAS:

* Art. 24 da EC 103/2019:

- Aposentadoria com pensão deixada por cônjuge ou companheiro, acima de determinados valores (§2º)

*Na hipótese de acumulação é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I – 60% do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de 2 SM;
- II – 40% do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de 3 SM; e
- III – 20% do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de 4 SM.
- IV – 10% do valor que exceder quatro salários mínimos.

*A aplicação desses percentuais poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios, devendo ser considerados os valores efetivamente recebidos de acordo com as quotas.

*Os critérios previstos serão aplicados somente às acumulações por fatos geradores ocorridos após a data de promulgação da EC.

APOSENTADORIAS E CUMULAÇÕES VEDADAS:

STJ, TEMAS 555 e 556: "...A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997."

IN 128/2022, ART. 224, § 7º "Nas hipóteses em que houver permissão de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, o valor mensal do auxílio-acidente não integrará o PBC da aposentadoria."



(PARÊNTESIS): MÁ-FÉ

- **Benefício indevido. Pagamento indevido ou além do devido.**
- **Presunções.**
- **Ônus de provar a má-fé. Decadência. Consciência do erro no ato administrativo.**
- **Comportamento contraditório.**
- **Dolo, fraude ou coação para fins de ter a seu favor ato administrativo.**
- **O benefício assistencial e a pensão por morte.**
- **As aposentadorias recebidas fraudulentamente.**
- **Os valores recebidos por decisão de antecipação de tutela posteriormente revogada.**



(PARÊNTESIS) MÁ-FÉ

- Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]
 - II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;
 - § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
-
- **DECRETO 10.410, de 01/07/2020:**
 - Descontos em benefícios: Art. 154 do Decreto 3048: “*O INSS pode descontar...: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda trinta por cento da importância da renda mensal do benefício, nos termos do disposto neste Regulamento*”
 - *§2º: A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais*

@ BPC/LOAS lidera número de ped X +

https://economia.ig.com.br/2021-12-10/bpc-loas-atraso-inss.html

Pushnews PET SAÚDE HOPI HARI IG SEGURANÇA DIGITAL IG CURSOS IG CUPONS JOGOS GRÁTIS ANUNCIE NO IG FALE CONOSCO

ic iG Mail ECONOMIA

ÚLTIMO SEGUNDO ECONOMIA QUEER GENTE DELAS ESPORTE CARROS PETS SAÚDE TEC TURISMO CIDADES IG MAIS IG PRODUTOS

f t i

BPC/LOAS lidera número de pedidos em atraso pelo INSS; veja ranking

Já são mais de 630 pessoas com deficiência e 128 mil idosos na fila de espera do benefício

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIREITO OU CARIDADE?

CF, Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)



DEFICIÊNCIA

- Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei 8.742/93, art. 20, §2º).
- Incapacidade laborativa permite? A incapacidade deve ser permanente (Súmula 48 da TNU)?
- Prova pericial e laudo social (parecer, pesquisa, estudo exploratório e avaliação) – Decreto 6.214/2007
- Dispensa de perícia para pessoas com deficiência mental ou intelectual, curateladas ou interditadas, até completarem 21 anos – art. 367, IN 77
- Dispensa de perícia em face de outros processos.



VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- Conceito de vulnerabilidade socioeconômica da Lei 8.742/93:

“Art. 20...§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

- Mandado de constatação e avaliação por oficial de justiça. Enunciados 122 e 168 do FONAJEF: prévia intimação?
- Perícia por assistente social.
- Dispensa de perícia socioeconômica: quando não detectada deficiência. Enunciado 167 do FONAJEF.

- Excerto: a Lei 13.985/2020 e a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 01/01/2015 e 31/12/2019, beneficiárias do BPC de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93. Ver, sobre o conceito da síndrome e a microcefalia: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020252.30002017>. Ver: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/media/pdf/2020/dezembro/11/boletim_epidemiologico_svs_47.pdf

- CNIS
- Prova testemunhal – enunciado FONAJEF nº 50 e súmula 79 da TNU
- Fotografias

- Excerto: a Lei 14.126/2021: “Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.”



VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- **O CADÚNICO:**
- *LEI 8742/93: "Art. 20, §12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento."*
- Cadastro feito, em geral, no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) da cidade do requerente, apresentando o responsável familiar e os docs pessoais de cada membro da família. Há a realização de uma entrevista sobre o domicílio, escolaridade, trabalho, remuneração, despesas, saúde, de todos. Atribuição de um NIS. Fazer revisão cadastral anual.

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda.

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. [CRAS/CREAS]

§ 2º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.

- **CONSULTA: <https://cadunico.dataprev.gov.br/#/comprovante>**

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- O QUE É FAMÍLIA PARA A LEI 8.742/93?
- “Art. 20...§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”
- - E os familiares que não estão neste rol? E a elisão acerca de mesmo teto?
- ENUNCIADO 51 DO FONAJEF: “O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.” (Aprovado no III FONAJEF)
- - E o dever de alimentos?
-
- **Art. 8º, §1º, da Portaria Conjunta INSS/MDS Nº 3 DE 21/09/2018:**
- “§ 1º Não compõem o grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda mensal familiar per capita:
- I - o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere;
- II - o filho ou o enteado que tenha constituído união estável, ainda que resida sob o mesmo teto;
- III - o irmão, o filho ou o enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente; e
- IV - o tutor ou curador, desde não seja um dos elencados no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.”



VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- **O QUE É RENDA BRUTA FAMILIAR? ART. 4º, VI, DECR. 6.214/2007:**

Soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, compostos por:

- *Salários, proventos, pensões,*
- *pensões alimentícias,*
- *benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego,*
- *comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado,*
- *rendimentos do mercado informal ou autônomo,*
- *rendimentos auferidos do patrimônio.*

- **O QUE NÃO É RENDA BRUTA FAMILIAR? ART. 4º, §2º, DEC. 6.214/2007:**

- a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;
- b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;
- c) bolsas de estágio supervisionado;
- d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;
- e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS;
- f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem, limitado a dois anos;
- g) auxílio-inclusão do art. 94 da Lei 13.146/2015, do beneficiário que ingressa no mercado de trabalho como segurado obrigatório.

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

○ O QUE DEVE SER DEDUZIDO DA RENDA BRUTA FAMILIAR?

- o valor mensal gasto exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (art. 8º, III, f, da Portaria Conjunta MDS/INSS 3/2018);
- renda mínima de outro idoso ou pessoa com deficiência: da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso ao art. 20, §14, da Lei 8.742/93: “*§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.*” (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)
- *O que é avaliação social por padrão médio?*

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- - O CONCEITO DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE BPC/LOAS e PESSOAS EM ACOLHIMENTO:

Lei 8.742/93: “Art. 20... § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.”

- - **AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA:**

Enunciado 87 do FOREJEF do TRF da 2ª Região: “*A falta de indicação de endereço pelo autor em situação de rua não impede o ajuizamento de ação para concessão de benefício assistencial e/ou previdenciário, se houver informação suficiente quanto à sua localização (art. 7º, IX, do Decreto nº 7.053/2009).*”

- Tema 280 da TNU: “*As situações de extrema vulnerabilidade social, como a das pessoas em situação de rua no momento do requerimento, são suficientes para autorizar o saque do saldo do FGTS e do PIS-PASEP.*”



VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- LEI 8.742/93 e A SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ¼ DO SM – O ART. 20-B E A LEI 14.176/2021:
 - “Art. 20. [...] § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.”
 - Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:
 - I – o grau da deficiência;
 - II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e
 - III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.
 - [...]
 - § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

- **AVALIAÇÃO SOCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA – LEI 14.176/2021**
- Art. 3º Para avaliação da deficiência que justifica o acesso, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a adotar as seguintes medidas excepcionais, até 31 de dezembro de 2021:
 - I – realização da avaliação social, de que tratam o § 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de **videoconferência**; e
 - II – concessão ou manutenção do benefício de prestação continuada aplicado **padrão médio à avaliação social**, que compõe a avaliação da deficiência de que trata o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor:
 - I – em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 1º, na parte que acrescenta o § 11-A no art. 20 e o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
 - II – em 1º de outubro de 2021, quanto ao art. 2º, que institui o auxílio-inclusão; e
 - III – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.
- Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, **fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.**

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA

○ CASOS DIFÍCEIS SOBRE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

- 1) O que fazer quando a renda per capita familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, mas a renda total da família é inferior a um salário-mínimo?
- 2) O que fazer quando a única renda de um idoso é uma quota de pensão estatutária inferior a um quarto de salário-mínimo?
- 3) O que fazer quando a renda informada é sazonal ou eventual?
- 4) Renda zero no CNIS é prova de vulnerabilidade?
- 5) Benefício gera pensão por morte?
- 6) Valores não recebidos em vida podem ser pagos a quem?
- 7) BPC/LOAS concedido indevidamente e a pensão por morte.

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Tema 299 da TNU: “A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar.”

Tema 253 da TNU: “É inacumulável o benefício de prestação continuada - BPC/LOAS com o auxílio-acidente, na forma do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993, sendo facultado ao beneficiário, quando preenchidos os requisitos legais de ambos os benefícios, a opção pelo mais vantajoso.”

Tema 217 da TNU: “Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC.”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

TNU, Tema 187: “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”



A JURISPRUDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

TNU, Tema 173: “*Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação*”.



O QUE TEREMOS EM BREVE NA TNU:

Tema 303: Saber se a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito indispensável para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003.

Tema 301: Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo, conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura.

Tema 300: Como é contado o período de graça do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, quando o empregador não autoriza o retorno do segurado ao trabalho por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS?



O QUE TEREMOS EM BREVE NA TNU:

Tema 298: A indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?

Tema 296: Saber se o BPC/LOAS (idoso ou deficiente) integra os conceitos de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de aferição dos critérios de acesso ao programa Bolsa-família.

Tema 295: Saber se as condições estabelecidas no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020 - que impedem a concessão do Auxílio Emergencial a quem auferiu (i) renda familiar mensal per capita superior a 1/2 (meio) salário-mínimo ou (ii) renda familiar mensal total acima de 3 (três) salários mínimos - devem ser concomitantemente exigidas ou se basta a comprovação do atendimento de uma delas para concessão do benefício.

Tema 292: Qual o marco temporal de fixação da Data de Início do Benefício (DIB) nos casos em que o interessado, apesar de reunir os requisitos para a concessão na Data do Requerimento Administrativo (DER), apenas apresenta os elementos de prova essenciais ao reconhecimento do direito na via judicial, quando poderia tê-lo feito antes. (sobreestado pelo tema 1124 do STJ)

O QUE TEREMOS EM BREVE NA TNU:

Tema 286: Saber se para fins de aquisição/manutenção da qualidade de segurado e pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos. [ver art. 127 da IN 128]

Tema 284: Saber se, ao beneficiário da cota-parte de pensão por morte, é possível optar pelo benefício assistencial, mais vantajoso, e em quais condições caberia tal opção.

Tema 219: Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.

A DOUTRINA PERSUASIVA DO FONAJEF

Enunciado 222: “É possível o julgamento do mérito dos pedidos de benefício previdenciário rural com base em prova exclusivamente documental, caso seja suficiente para a comprovação do período de atividade rural alegado na petição inicial.”

Enunciado 215: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural antes do início de vigência a Lei 8213/91, bem como o tempo especial convertido para comum até o advento da EC 103/2019, para fins de concessão de aposentadoria programada.”

Enunciado 188: “O benefício concedido ao segurado especial, administrativamente ou judicialmente, configura início de prova material válida para posterior concessão aos demais integrantes do núcleo familiar, assim como ao próprio beneficiário.”

Enunciado 186: “É requisito de admissibilidade da petição inicial a indicação precisa dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural que se pretende reconhecer, sob pena de indeferimento.”

Enunciado 163: “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”